PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8062706-62.2023.8.05.0000 — Comarca de Wenceslau

Guimarães/BA

Impetrante: Mario Fagundes da Silva Impetrante: Rafael Santos Moreira Gomes Paciente: Jonatas Oliveira dos Santos

Advogado: Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190) Advogado: Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/BA 78.751)

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau

Guimarães/BA

Processo de 1º Grau: 8001437-67.2023.8.05.0276 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

## **ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EM RAZÃO DA SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A APREENSÃO DE VARIEDADE DE ENTORPECENTES, EM CONTEXTO DE OPERAÇÃO POLICIAL CONTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGATIVA DE QUE O PACIENTE É GENITOR DE 03 (TRÊS) FILHOS MENORES. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS COM A PROLE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO E COM OUTRAS GARANTIAS PROCESSUAIS-PENAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190) e Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/ BA 78.751), em favor de Jonatas Oliveira dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA.

II — Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/11/2023, convertida em preventiva em 18/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
III — Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (id. 55170682) a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da suposta violação de domicílio, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ante a favorabilidade das condições pessoais,

destacando ser pai de três filhos menores de idade. Pugnam pelo relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas. IV — Informes judiciais (id. 55496680) noticiam, in verbis, que: "[...] O paciente foi preso em flagrante em dia 17 de novembro de 2023. Consta do caderno policial, que, após receber denúncias anônima sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes na região, deslocaram efetivo para verificar as informações. Ao chegar no local destacado como 'boca de fumo', a autoridade policial avistou o denunciado postado na janela do imóvel, que ao perceber a presença da guarnição tentou dispensar o entorpecente e se evadir. No local encontraram 30 porções de maconha e 8 petecas de cocaína embaladas individualmente A denúncia foi oferecida em 04/12/2023 e recebida em 06/12/2023. Certidão cartorária informando a notificação do denunciado em 11/12/2023, em curso, portanto o prazo para apresentação de defesa prévia [...]".

V — Inicialmente, quanto à alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da suposta violação do domicílio, não merece ser conhecida, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ, cabendo tal incursão ao Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, em sede de habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto.

VI — Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não merecem acolhimento. Verifica—se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, de forma a resguardar a ordem pública, ao salientar que, além de presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, a apreensão dos entorpecentes ocorreu no contexto de uma operação policial contra uma organização criminosa, tendo sido arremessada pelo acusado uma caixa, na qual constava variedade de substâncias ilícitas (trinta unidades de maconha e oito de crack). Ademais, o magistrado a quo salientou que o paciente "[...] foi condenado em Valença—BA por porte ilegal de arma como numeração suprimida e receptação [...]", evidenciando também o risco de reiteração delitiva.

VII — Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

VIII — Importa salientar, ainda, que, embora os Impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando—se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

IX - No que se refere à argumentação de que a esposa e os filhos menores dependem financeiramente do Paciente, importa esclarecer que, embora tenham os Impetrantes adunado aos autos cópias das certidões de nascimento (id. 55170686), não se desincumbiram de comprovar que o denunciado é o único responsável pela subsistência da prole e da cônjuge.

X - Por fim, quanto à alegativa de violação ao princípio da presunção de inocência, destaque-se que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, ou outros direitos e garantias fundamentais. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com princípios legais e constitucionais.
XI - Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e concessão da

XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e concessão da ordem (id. 55727942).

XI — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8062706-62.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190) e Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/BA 78.751), como Paciente, Jonatas Oliveira dos Santos, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Habeas Corpus n.º 8062706-62.2023.8.05.0000 — Comarca de Wenceslau

Guimarães/BA

Impetrante: Mario Fagundes da Silva
Impetrante: Rafael Santos Moreira Gomes
Paciente: Jonatas Oliveira dos Santos

Advogado: Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190)

Advogado: Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/BA 78.751)

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau

Guimarães/BA

Processo de 1º Grau: 8001437-67.2023.8.05.0276 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190) e Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/BA 78.751), em favor de Jonatas Oliveira dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/11/2023, convertida em preventiva em 18/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (id. 55170682) a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da suposta violação de domicílio, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ante a favorabilidade das condições pessoais, destacando ser pai de três filhos menores de idade.

Pugnam pelo relaxamento da prisão, ou, subsidiriamente, pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

A inicial veio instruída com os documentos de ids. 55170683 a 55170699.

Liminar indeferida (id. 55309673).

Informes judiciais ao id. 55496680.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e concessão da ordem (id. 55727942).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8062706-62.2023.8.05.0000 — Comarca de Wenceslau

Guimarães/BA

Impetrante: Mario Fagundes da Silva Impetrante: Rafael Santos Moreira Gomes Paciente: Jonatas Oliveira dos Santos Advogado: Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190) Advogado: Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/BA 78.751)

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau

Guimarães/BA

Processo de 1º Grau: 8001437-67.2023.8.05.0276 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

## VOTO

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Mario Fagundes da Silva (OAB/BA 44.190) e Dr. Rafael Santos Moreira Gomes (OAB/BA 78.751), em favor de Jonatas Oliveira dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/11/2023, convertida em preventiva em 18/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (id. 55170682) a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da suposta violação de domicílio, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ante a favorabilidade das condições pessoais, destacando ser pai de três filhos menores de idade.

Pugnam pelo relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Informes judiciais (id. 55496680) noticiam, in verbis, que: "[...] 0 paciente foi preso em flagrante em dia 17 de novembro de 2023. Consta do caderno policial, que, após receber denúncias anônima sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes na região, deslocaram efetivo para verificar as informações. Ao chegar no local destacado como 'boca de fumo', a autoridade policial avistou o denunciado postado na janela do imóvel, que ao perceber a presença da guarnição tentou dispensar o entorpecente e se evadir. No local encontraram 30 porções de maconha e 8 petecas de cocaína embaladas individualmente A denúncia foi oferecida em 04/12/2023 e recebida em 06/12/2023. Certidão cartorária informando a notificação do denunciado em 11/12/2023, em curso, portanto o prazo para apresentação de defesa prévia [...]".

Inicialmente, quanto à alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da suposta violação do domicílio, não merece ser conhecida, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ, cabendo tal incursão ao Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, em sede de habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ACÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 16, § 1º, INCISO IV, E NO ARTIGO 13, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO É ADMITIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE NA DECRETAÇÃO IMEDIATA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDA EXTREMA. ULTIMA RATIO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AO CÁRCERE MAIS RESTRITIVAS, COMO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, QUE, NO MOMENTO, SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE FUTURA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. ADMISSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE". (TJ-PR - HC: 00704909420218160000 Fazenda Rio Grande 0070490-94.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 09/12/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021) (grifos acrescidos)

Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não merecem acolhimento.

Confira-se trecho do decisio guerreado (id. 55170687):

"[...] A prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo art. 302, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a flagranteado tinha e depósito em sua residência drogas destinas à venda (30 unidades de maconha e 08 petecas de crack) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar no momento da abordagem policial. Saliento que não está comprovada nos autos a tese da defesa de que houve violação de domicílio do custodiado.

A PM estava fazendo diligência para combater o crime organizado em local conhecido como "boca de fumo" de traficante conhecido na região, e a atitude do custodiado, de jogar caixa ao ver os policiais é concretamente suspeita, tendo o referido objeto sido arremessado em local aberto, o que prescinde de mandado judicial para averiguação do referido bem. Da mesma forma, achada a droga na caixa, a PM possui causa mais que provável para continuar a diligência na casa do custodiado sem qualquer violação a direito deste.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo a prisão em flagrante do autuado. Inicialmente, verifica—se que as provas do flagrante, da prática do crime e os indícios de autoria restaram evidenciados pelo laudo de constatação provisória, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e da testemunha e confissão do acusado.

Passando para a análise da existência de requisito do art. 312, do CPP, constata-se que a prisão em flagrante do autuado é necessária para garantia da ordem pública.

Isso porque, é enorme a nocividade do crack, droga que dizima milhares de vidas anualmente no mundo, além de tratar—se de substância ilícita que percorre um longo caminho de mortes e outros crimes para chegar dos países produtores da folha de coca ao interior baiano, o que comprova que a sua

mercância é fato muito mais grave do que o previsto abstratamente no tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Ademais, a droga foi encontrada em local relatado pela PM como de "boca de fumo" de "Costelinha" em diligência, em operação contra organização criminosa, o que indica que o autuado, que já foi condenado em Valença—BA por porte ilegal de arma como numeração suprimida e receptação, se dedica a atividade criminosa com frequência, e que, em liberdade, voltará a delinguir. [...]"

Destaque—se ainda a decisão que manteve a prisão preventiva (id. 55170688):

"[...] Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade).

Ademais, o crime imputado ao denunciado é grave e afeta sobremaneira a ordem pública por comprometer a segurança e a tranquilidade dos moradores da região. Consta dos autos que o acusado mantinha em sua residência quantidade de entorpecente do tipo maconha e cocaína confessadamente destinado ao comércio ilícito.

Esta circunstância expõe a risco constante toda a comunidade que encontrase refém da criminalidade organizada que atua no tráfico de drogas, causando temos social, medo, e afetando diretamente nas rotinas e nos costumes dos cidadãos de bem.

Além disso, a mercancia de drogas na região atrai outros criminosos na disputa de espaço territorial para atuação causando intenso abalo a ordem pública. Não obstante, não verifico mudança no contexto fático no qual a conduta atribuída ao custodiado, tornando necessária a manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública. [...]".

Verifica—se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, de forma a resguardar a ordem pública, ao salientar que, além de presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, a apreensão dos entorpecentes ocorreu no contexto de uma operação policial contra uma organização criminosa, tendo sido arremessada pelo acusado uma caixa, na qual constava variedade de substâncias ilícitas (trinta unidades de maconha e oito de crack). Ademais, o magistrado a quo salientou que o paciente "[...] foi condenado em Valença—BA por porte ilegal de arma como numeração suprimida e receptação [...]", evidenciando também o risco de reiteração delitiva.

Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

## Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas - 610g de maconha e 280g de cocaína -, circunstância que revela risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020) [...] 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 803.996/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Importa salientar, ainda, que, embora os Impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

"[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).

No que se refere à argumentação de que a esposa e os filhos menores dependem financeiramente do Paciente, importa esclarecer que, embora tenham os Impetrantes adunado aos autos cópias das certidões de nascimento (id. 55170686), não se desincumbiram de comprovar que o denunciado é o único responsável pela subsistência da prole e da cônjuge.

Por fim, quanto à alegativa de violação ao princípio da presunção de inocência, destaque—se que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de não—culpabilidade, ou outros direitos e garantias fundamentais. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com princípios legais e constitucionais.

Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus.

Sal	La d	as S	Sessões,	, de	de	2024

Presidente

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora

Procurador (a) de Justiça